



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
DE ABELARDO LUZ/SC**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

(Processo Administrativo nº 088/2024)

SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.044.526/0007-94, com sede na Rua Luiz Franceschi, nº 666, sala C-1, Bairro Thomaz Coelho, Araucária/PR, CEP 83.707-070, por intermédio do seu representante legal vem, tempestivamente, com o devido acatamento, à presença de Vossa, impugnar o edital de pregão eletrônico supramencionado, pelos fatos e fundamentos expostos abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o pregão eletrônico ocorrerá em 28 de maio do corrente ano e sendo a presente impugnação apresentada dia 22 de maio, mostra-se tempestiva, já que o próprio edital determina que o prazo limite para impugnações é dia 23 de maio.



DOS FATOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 031/2024 tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível: gasolina comum, óleo diesel B S-10M, óleo diesel S-500, arla 32 reagente líquido granel. Para o abastecimento direto na bomba no posto de combustível, bem como disponibilização de um sistema de comodato de bomba devendo estar incluso 02 (duas) bombas de combustível com filtros e dois tanques de capacidade de 10.000L. Para atender a frota de veículos e máquinas nas atividades de diversas Secretarias, Fundos Municipais, e Corpo de Bombeiros no Município de Abelardo Luz.

Ocorre que há previsão de que a licitação será por lote, conforme informado no item 1.3 do referido edital. O objeto foi dividido em dois lotes, com três itens cada um.

Porém, ao fazer a divisão do objeto do certame da forma que ocorreu, houve limitação da concorrência, já que nem todas as empresas conseguem fornecer o lote total, ocasionando a impossibilidade de participação.

Tal previsão mencionada acima fere alguns princípios constitucionais que são aplicáveis aos processos licitatórios, quais sejam o da ampla participação, da isonomia, da competitividade e da transparência, fazendo-se necessária a presente impugnação.

DO MÉRITO

I- Da Previsão de Licitação Por Lote



Inicialmente, é importante ressaltar que o loteamento de produtos em licitações, conforme estabelecido pela legislação brasileira, não é permitido. Conforme a Lei Geral de Licitações e Contratos, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, é obrigatório que a licitação seja realizada por item ou por grupo de itens similares, garantindo assim a ampla concorrência e a possibilidade de escolha do fornecedor mais vantajoso para cada produto.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

A organização dos itens em lote revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da economicidade, eficiência e competitividade, ainda que eventuais itens estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado lote. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Da forma em que está organizado o processo licitatório objeto da presente impugnação ocorre um afastamento das licitantes interessadas em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados em um dos lotes, não sendo possível a obtenção da melhor oferta. Já na licitação por item, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários licitantes.

Por conta da não permissão do loteamento de produtos, a licitação em questão não está em conformidade com a legislação vigente, comprometendo,



portanto, os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade. Tal prática impede que empresas que não fornecem todos os itens de um único lote possam participar de forma justa e equânime do processo licitatório, restringindo assim a livre concorrência.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

“9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993.”

No mesmo entendimento, segue jurisprudência:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Na licitação por grupos/lotês, a inexistência da vantagem para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4.

No que diz respeito à proibição de licitações por lote, Marçal Justen Filho defende que a divisão do objeto da licitação em lotes deve ser feita com critérios



objetivos e razoáveis, de forma a garantir a ampla participação de empresas interessadas e a promover a competitividade no certame.

Além de doutrina e jurisprudência sobre o assunto, a matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Trata-se de um ponto sensível no edital que merece atenção e retificação da Administração Pública, com a devida devolutiva à presente impugnação.

Portanto, é dever desta Administração Pública, norteadada pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, solicitamos que sejam realizadas as devidas alterações no edital para que a licitação seja realizada por item, em conformidade com a legislação aplicável.

O que se preconiza, na esteira do que já se comentou, é que o administrador público deve visar ao melhor aproveitamento do recurso público, bem como à ampliação da competitividade, haja vista serem estes objetivos



basilares do procedimento licitatório – que é o instrumento pelo qual a Administração Pública seleciona quem será contratado, assegurando-se, sempre, a isonomia, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável no processo de contratação.

Esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, uma vez que no presente caso se verifica o alijamento de licitantes, aptos a atender o objeto do edital, em condições econômicas ainda mais oportunas, à medida que as exigências editalícias limitem o caráter competitivo.

O regime republicano implica especial atenção na execução da despesa pública. O exato equilíbrio entre o dever de tratar todos de forma isonômica, assegurar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e garantir a exequibilidade do futuro contrato.

Dessa forma, garantindo a igualdade de oportunidades entre os potenciais fornecedores, e a ampla participação, o cenário é mais oportuno para a escolha da oferta mais vantajosa para atender os objetivos do presente edital, decorrente da necessidade da Prefeitura Municipal, de modo que solicitamos os fundamentos legais que impedem a participação da **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA** no certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Araucária, 22 de maio de 2024.



Small

SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

CNPJ 02.044.526/0007-94

Vinicius Aparecido Teodoro Ferreira

RG nº: 44.323.616-1

Coordenador de Vendas